Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 07/12/15
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 155 DE 2015

(Autor: Vereador Professor Paulino/ PT)

Regulamenta no Município de Cascavel a idade da pessoa idosa e dá outras providências.

Art. 1º – Será considerada pessoa idosa no município de Cascavel toda aquela que tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º – Todas as Leis Municipais em vigor no Município de Cascavel, voltadas a pessoa idosa, que tenham como referência a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, deverão ser alteradas, adequando e atualizando suas respectivas redações, nos termos do que preceitua o Art. 1º da Lei Federal N.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 3º – Da mesma forma, as leis ainda por serem elaboradas, que estejam voltadas a pessoa idosa, deverão considerar como pessoa idosa, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Formighieri, 63º Aniversário de Cascavel
Em 07 de dezembro de 2015

Professor Paulino
Vereador- PT

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A política nacional do idoso (PNI), Lei nº8. 842, de 4 de janeiro de 1994, e o estatuto do Idoso ,Lei nº 10.741,de 1º de outubro de 2003, define Idoso pessoas com 60 anos ou mais. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2002) define como pessoa idosa a partir da idade cronológica, portanto, idosa é aquela pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos.

Como o Brasil ainda está na classificação dos países em desenvolvimento, é fundamental que para o âmbito da formulação das políticas públicas, pessoa idosa seja considerada toda aquela com 60 (sessenta) anos ou mais.

A cidadania da pessoa idosa pode ser considerada um dos maiores avanços obtidos pela sociedade. Atualmente são muitos os mecanismos e meios de proteção da pessoa idosa, especialmente depois da aprovação do Estatuto do Idoso, que buscou criar um sistema amplo de proteção às pessoas, inclusive com medidas preventivas.

Não resta dúvida que já se evoluiu bastante no que diz respeito aos direitos protetivos da pessoa idosa, cabe à população dar continuidade a esta evolução, não retrocedendo às conquistas alcançadas, antes contribuindo para que não somente as leis atuais, bem como as que ainda serão criadas possam ser cumpridas. Nesta seara é que se apresenta o Projeto de Lei em tela.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cascavel, 7 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Professor Paulino
Câmara Municipal

Recebido 07/12/2015

Senhor Vereador

Chegou para análise desta Diretoria uma minuta de Projeto de Lei de autoria de Vossa Excelência, que tem a finalidade de regulametar no Município de Cascavel a idade da pessoa idosa. Onde no art. 1° caput, garante e considera pessoa idosa aquele que tiver 60 anos ou mais.

Entendo que o assunto proposto no projeto de lei é de competência legislativa do Congresso Nacional, sendo tratado por meio de lei geral. Essa Lei Geral já existe, é a Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, denominada de Estatuto do Idoso. E, no art. 1° desta Lei é definido o seguinte:

> *Art. 1o É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

Não há necessidade e legalidade de se propor Lei Municipal deifnindo a idade do Idoso, pois, norma geral já trata sobre o assunto.

No que tange o disposto no art. 2°, caput, ao definir que as Leis Municipais existentes e que se referem a idade de 65 anos, devem ser alteradas e adequadas as novas regras impostas no referido Projeto de Lei, importa em esclarecer que os benefícios concedidos as pessoas de 65 anos ou mais, não são normas gerais, mas sim normas que envolvem o interesse público local. Ou seja, a Lei n° 10.741, de 2003 em seu art. 39, garante que aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Portanto, ao condicionar que os benefícios concedidos as pessoas de 65 anos ou mais, a gratuidade no transporte coletivo é um, implica em contrariar além do Estatuto do Idoso a própria Constituição Federal no seu art. 230, que aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo.

> ***Art. 230.***
> *§ 2° Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.*

Esses exemplos esclarecem que não cabe o legislador municipal definir a idade da pessoa idosa, por se tratar de assunto reservado a Lei do Estatuto do Idoso (norma geral). E, também, não se pode olvidar que, para a concessão de determinados direitos aos idosos, a Lei e a Constituição exige que tenha o titular idade mínima de 65 ou mais.

Outrossim, quero apenas dizer que é um parecer informativo, na qual nada impede Vossa Excelência de dar prosseguimento ao seu trâmite.

Respeitosamente,

Mario José Galavoti
Diretor Legislativo